

Parágrafo único — Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, as sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente da 1.ª Câmara ou, na falta deste, pelo da 4.ª Câmara.

Artigo 38 — As sessões das Câmaras Reunidas serão secretariadas pelo juiz-secretário da 1.ª Câmara ou, na ausência deste, sucessivamente, pelo Secretário das 2.ª, 3.ª e 4.ª Câmaras.

Artigo 39 — Os presidentes das Câmaras Julgadoras, além das atribuições de juiz, terão o mesmo poder outorgado ao Presidente do Tribunal no inciso II do artigo 20.

Dos Recursos e da Garantia da Instância

Artigo 40 — São facultados perante o Tribunal de Impostos e Taxas os seguintes recursos:

- I — recurso ordinário;
- II — pedido de reconsideração;
- III — pedido de revisão;
- IV — recurso extraordinário dos representantes fiscais junto ao

Tribunal.

Artigo 41 — Cabe recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as decisões de 1.ª instância.

Artigo 42 — Terão direito de interpor pedido de reconsideração, uma só vez, contra as decisões não unânimes proferidas por qualquer das Câmaras do Tribunal, tanto os contribuintes quanto os representantes fiscais junto ao Tribunal, os Chefes e Diretores de repartições fiscais e os Delegados Regionais de Fazenda.

§ 1.º — O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2.º — Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda do Estado, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da notificação que lhe for feita.

Artigo 43 — Caberá pedido de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda do Estado, esta por seus representantes fiscais junto ao Tribunal, pelos Chefes e Diretores de repartições fiscais, pelos Delegados Regionais de Fazenda e, ainda, mediante representação da Secretaria do Tribunal, da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas.

§ 1.º — O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Tribunal, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes da recorrida.

§ 2.º — Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 44 — Admitido o pedido de revisão pelo Presidente do Tribunal, terá a parte recorrida o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação que lhe for feita, para produzir suas alegações.

Parágrafo único — Se o pedido de revisão resultar de representação da Secretaria do Tribunal, terão tanto o contribuinte quanto os representantes fiscais o prazo de 10 (dez) dias, cada parte a contar da respectiva notificação ou intimação, para produzir suas alegações.

Artigo 45 — A interposição do pedido de revisão contra decisão proferida em recurso ordinário exclui a possibilidade de posterior pedido de reconsideração.

Parágrafo único — Será processado como pedido de revisão o pedido de reconsideração em que se arguir apenas divergência no critério de julgamento, excluída igualmente a possibilidade de qualquer outro recurso posterior.

Artigo 46 — Se interpostos cumulativamente o pedido de reconsideração e o de revisão, será processado primeiramente o de reconsideração e, em seguida, se cabível, o de revisão.

Artigo 47 — Processado o pedido de revisão, será ele submetido a julgamento pelas Câmaras Reunidas, que fixarão o critério a ser seguido na espécie.

Artigo 48 — Caberá recurso extraordinário dos representantes fiscais, a ser julgado pelas Câmaras Reunidas, nos seguintes casos:

- I — das decisões não unânimes, que deixarem de acolher totalmente os pedidos de reconsideração interpostos pela Fazenda do Estado; e
- II — das decisões unânimes em recurso ordinário e das unânimes ou não em pedido de reconsideração que contrariarem expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que, em qualquer caso, não caiba pedido de revisão.

Artigo 49 — Os prazos para interposição dos recursos serão de:

- I — 30 (trinta) dias para o recurso ordinário;
- II — 15 (quinze) dias para o pedido de reconsideração;
- III — 15 (quinze) dias para o pedido de revisão; e
- IV — 15 (quinze) dias para o recurso extraordinário dos representantes fiscais junto ao Tribunal.

Artigo 50 — As decisões do Tribunal de Impostos e Taxas, proferidas em Câmaras Reunidas, firmam precedente cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário e tenham sido homologadas pelo Secretário da Fazenda, quando exigida essa homologação.

§ 1.º — As decisões a que se refere este artigo, quando contrárias à Fazenda Estadual e desde que não resultantes de, pelo menos, dois terços dos votos dos juizes presentes à sessão, dependem, para o seu cumprimento, de homologação do Secretário da Fazenda, que, nesse caso, será a autoridade competente para decidir a matéria em última instância administrativa.

§ 2.º — Por decisões contrárias à Fazenda Estadual entendem-se aquelas em que os tributos ou multas fixados como devidos nas decisões da inferior instância sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

Artigo 51 — Somente nos casos expressamente previstos em lei poderá o Tribunal relevar multas ou reduzi-las aquém do mínimo legal.

Das Gratificações

Artigo 52 — Os membros do Tribunal perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, e seu Presidente, além dessa, uma gratificação mensal relativa à respectiva função.

Parágrafo único — As gratificações a que se refere este artigo, serão fixadas por decreto.

Artigo 53 — Os Representantes Fiscais junto ao Tribunal perceberão a gratificação que for fixada na forma da legislação vigente.

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54 — Ficam revogados os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 80 da Lei nº 9.510, de 30 de dezembro de 1966.

Artigo 55 — Das decisões administrativas de 1.ª instância, de caráter fiscal, terá o interessado o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa e do tributo acaso não pago, ou recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas, na matéria de sua competência.

Parágrafo único — O recurso ao Tribunal somente será admitido se, dentro do prazo concedido para a sua interposição, o interessado depositar as importâncias judiciais devidas, ou apresentar caução, real ou fidejussória, que garanta o seu pagamento, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Artigo 56 — Os recursos de que trata o artigo anterior, apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia da instância, não serão encaminhados ao Tribunal de Impostos e Taxas, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Artigo 57 — Ficam revogados o § 5.º do artigo 28 da Lei nº 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e o artigo 17 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 58 — Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria estranha à competência do Tribunal de Impostos e Taxas, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

Artigo 59 — A função gratificada instituída pelo artigo 10, letra "b", da Lei nº 2.031, de 24 de dezembro de 1952, fica com sua referência alterada para FG-11.

Artigo 60 — O cargo de Diretor (Divisão-Nível I), da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, classificado no Tribunal de Impostos e Taxas, fica com os vencimentos reajustados na referência "75" (Divisão-Nível II), mantida a gratificação concedida pelo artigo 17 da Lei nº 8.478, de 11 de dezembro de 1964.

Artigo 61 — Ficam revogadas as disposições de lei, gerais ou especiais, referentes ao Tribunal de Impostos e Taxas, ou a recursos de decisões administrativas de caráter fiscal, que contrariem o disposto nesta lei.

Artigo 62 — Dentro de 30 (trinta) dias, da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá o novo Regulamento do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 63 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 64 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Código Local 171, Categoria Econômica 3.1.1.1, do orçamento, para 1968.

Artigo 65 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 66 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 25 de abril de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI N. 10.082, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Altera dispositivos da Lei n. 7.853, de 20 de março de 1963, que dispõe sobre a criação do Fundo de Trabalho Penitenciário e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os incisos V, do artigo 2.º, e I, do artigo 3.º, assim como os artigos 4.º e 9.º da Lei n. 7.853, de 20 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º — V — o produto das operações realizadas pelos estabelecimentos penais com a alienação dos excedentes da sua produção agrícola, pastoril e industrial, observadas as disposições legais atinentes à espécie.

Artigo 3.º — I — intensificar ou ampliar a laborterapia nos estabelecimentos penais do Departamento dos Institutos Penais do Estado, bem como a seleção vocacional e o aperfeiçoamento profissional dos sentenciados recolhidos a tais estabelecimentos.

Artigo 4.º — O Fundo será administrado por um Conselho Diretor do qual farão parte o Secretário da Justiça, como presidente nato; o Diretor Geral do Departamento dos Institutos Penais do Estado, como vice-presidente executivo, e mais os seguintes membros:

- I — os Diretores das Divisões Judiciária e Administrativa do Departamento dos Institutos Penais do Estado;
- II — um representante da Secretaria da Fazenda;
- III — um representante da Secretaria da Justiça;
- IV — um funcionário técnico do Departamento dos Institutos Penais do Estado.

§ 1.º — Os representantes das Secretarias da Fazenda e da Justiça, aludidos nos itens II e III, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, à vista de propostas dos respectivos Secretários do Estado.

§ 2.º — O membro referido no item IV será nomeado, juntamente com o respectivo suplente mediante proposta do Diretor Geral do Departamento dos Institutos Penais do Estado, em lista tripartite.

§ 3.º — Os conselheiros a que se referem os itens II a IV, deste artigo, exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, entretanto, ser reconduzidos, e seu mandato considerará-se automaticamente prorrogado sempre que ao fim do respectivo prazo, ainda não tiverem sido nomeados os novos membros, subsistindo a prorrogação até a investidura destes.

§ 4.º — Os membros do Conselho, a que se referem os itens I a IV, serão substituídos nos seus impedimentos:

- a) os Diretores das Divisões Judiciária e Administrativa do DIPE, pelos seus substitutos legais;
- b) os demais membros, pelos respectivos suplentes.

§ 5.º — Os diretores dos estabelecimentos penais do Departamento dos Institutos Penais do Estado servirão como membros informantes do Conselho Diretor, sendo-lhes assegurada a faculdade de comparecer às reuniões do Fundo de Trabalho Penitenciário, sem direito a voto.

Artigo 9.º — Todas as despesas do Fundo deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único — O Conselho Diretor anualmente determinará, na 1.ª reunião do ano, uma verba mensal fixa, que o Vice-Presidente Executivo ficará autorizado a dispendir durante o exercício em curso.

Artigo 2.º — O Poder Executivo adaptará, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento do Fundo de Trabalho Penitenciário às disposições da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 25 de abril de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.083, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I — os fornecimentos de refeições feitos por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

II — as saídas de bens integrados no ativo fixo de um estabelecimento com destino a outro, inscrito como contribuinte deste Estado e pertencente ao mesmo titular;

III — as saídas de bens integrados no ativo fixo, inclusive moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, de um estabelecimento com destino a outro inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída;

IV — as saídas de mesmos bens referidos no item anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

V — as saídas de material de uso e consumo, de um estabelecimento para outro inscrito como contribuinte deste Estado e pertencente ao mesmo titular, desde que as mercadorias remetidas tenham sido adquiridas de terceiros e não se destinem a utilização ou consumo em processo de industrialização ou de comercialização pelo estabelecimento destinatário;

VI — as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas a autarquias, autonomias administrativas e órgãos da Administração pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — A isenção prevista no item VI deverá ser previamente requerida ao Secretário da Fazenda, em cada caso concreto, instruindo-se o requerimento com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições estipuladas.

Artigo 2.º — Quando qualquer isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.

Artigo 3.º — O item VIII e os parágrafos 1.º e 6.º do artigo 20 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII — a título de devolução feita por contribuinte que não tiver pago o imposto na devolução".

§ 1.º — Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos itens I a IV deste artigo ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento, ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 6.º — O prazo de que trata o item VII poderá ser ampliado mediante requerimento".

Artigo 4.º — O artigo 76, da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 76 — O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias instituídas pela legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias fica sujeito às seguintes penalidades:

I — falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as respectivas operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, ou falta de recolhimento de parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa — multa equivalente a duas (2) vezes o valor do imposto não recolhido;

II — falta de recolhimento do imposto apurado através de levantamento fiscal — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações realizadas sem o pagamento do imposto;

III — falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todas as demais hipóteses não compreendidas nos itens anteriores — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das operações tributadas efetuadas sem o pagamento do imposto;

IV — recolhimento do imposto efetuado fora do prazo sem os acréscimos legais — multa equivalente ao valor do imposto recolhido;